



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº 10 / 2010

DATA: 16 / 03 / 10

Ementa: Dispõe sobre as normas e
exig. p/ o Munic. re adequa...
que tratam da acessibilidade de pessoas
portadoras de deficiência ou mobilidade
reduzida no Brasil criando a Lei Municipal
de acessibilidade e dá
outras providências

Autor: Uer. Celso Brito Miranda

Apresentado e lido na Sessão de 16.03.10

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
em 23/03/10 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Educação, Cultura e S. A. Social
em 23/03/10 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente
em 23/03/10 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
em / / Parecer nº de / / opina pela

1ª Discussão em 20/04/10 Aprovado

2ª Discussão em 29/04/10 Aprovado

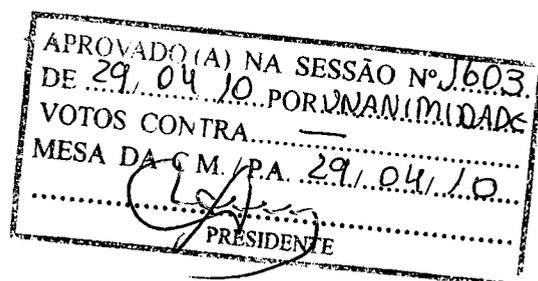
Outras ocorrências sobre a matéria.

Remetido ao Prefeito para sanção em / /

Sancionado em / / Constituído na Lei Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 10 /2010



“Dispõe sobre as normas e exigências para que o Município se adéque ao decreto sancionado em 2 de dezembro de 2004 pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que regulamenta as leis federais (Leis 10.048/2000 e 10.098/2000) que tratam da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida no Brasil, criando a Lei Municipal de Acessibilidade e da outras providencias”.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar as medidas que se fizerem necessárias com o intuito de normatizar a aplicação das Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência (PPD) ou com mobilidade reduzida

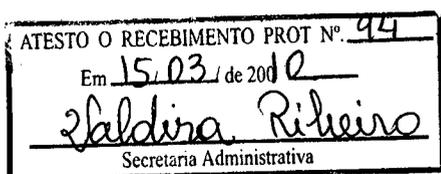
Parágrafo único - Que todas as calçadas do município que venham a serem construídas após a sanção desta lei se enquadrem dentro das normas da ABNT/NBR 9050.

Art. 2º - Dar maior incentivo ao esporte no município com ampliação das áreas de prática de esporte para terceira idade e pessoas deficientes.

Art 3ª - Fica criado o dia da Acessibilidade, a ser comemorado, seguindo o dia mundial da acessibilidade em todo mundo, dia 3 de dezembro.

I – Efetuar a alteração da Lei de reforma administrativa para criação de uma Divisão de Acessibilidade e Inclusão Social, vinculada a Secretaria de Desenvolvimento Social.

II – Determinar ao setor competente que o espaço livre necessário para que uma pessoa em cadeira de rodas e um pedestre possam circular simultânea e tranqüilamente deve ter largura entre 1m20cm e 1m50cm. Livre de obstáculos.



III – Efetuar a criação de vagas de estacionamento para PPDs e mobilidade reduzida próximas a prédios públicos, cartórios, correios e bancos.

IV - Objetos suspensos, como orelhões, lixeiras fixas, placas de sinalização, trazem muito perigo aos deficientes visuais, principalmente à cabeça, devendo ser bem identificados, para não causarem dano à pessoa. Ao redor destes objetos, na sua base, deverá ser colocado um piso tátil de alerta que mantenha um afastamento mínimo de 60 cm entre às pessoas e o objeto.

V - O piso deve ser antiderrapante, regular e contínuo, sem degrau e ter inclinação em direção ao meio fio, não superior a 2%.

VI - Sobre rampas para rebaixamento de calçadas:

Parágrafo 1º - Junto às esquinas, nos meios de quadra e nos canteiros divisores de pista, é onde os rebaixos de calçadas devem estar localizados.

Parágrafo 2º - Devem ter 1m20cm de largura e inclinação da rampa que o compõe não superior a 8,33%. Devem possuir abas laterais. Uma faixa sinalizada com cor e textura diferentes medindo entre 25 cm e 60 cm de largura chamada sinalização tátil de alerta, auxilia e dá segurança aos deficientes visuais.

Art. 4º - Determinar junto às empresas concessionárias de transporte público a garantia no nosso município, às pessoas com deficiência, usuárias de cadeiras de rodas e deficientes visuais, o direito de embarcar e desembarcar dos ônibus fora dos pontos de parada. Garantindo a segurança deste usuário em local adequado e acessível.

Art. 5º - Será obrigatória às empresas concessionárias de transporte público municipal a instalação de plataformas elevatórias em pelo menos um veículo de cada linha itinerária existente, para o embarque e desembarque de cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo 1º - O Executivo Municipal poderá proporcionar as empresas concessionárias subsídios equivalente até o limite legal, para que a mesma possa efetuar as adaptações nos veículos evitando que este custo seja repassado aos demais usuários do serviço de transporte público.

Parágrafo 2º - É garantida a gratuidade no transporte público a PPD, assim como, a reserva de assentos no transporte público para pessoas idosas, gestantes, pessoas com criança ao colo ou com deficiência é obrigatória e também está protegida por lei.

Art. 6º - As rampas ou plataformas elevatórias devem estar localizadas de preferência próximas as escadas, atendendo assim às pessoas com diferentes necessidades e deficiências.

Parágrafo Único: Quando a largura da mesma for igual ou maior do que 2m40cm se faz necessária a existência de corrimão central.

Art. 7º - Em locais com longa inclinação, a cada 3m20cm de altura a vencer, deve ser instalado patamar com no mínimo 1m20cm de extensão.

Parágrafo 1º - Todos os prédios e logradouros públicos, escolas, supermercados, shopping, bancos, parques e praças, hotéis, clubes, rodoviária, clínicas, laboratórios, bares e restaurantes, estabelecimentos comerciais em geral, inclusive seu entorno, entre outros - deverão permitir livre acesso e circulação às pessoas desde a rua e quiserem entrar neles, garantida a opção por escadas, rampas ou plataformas elevatórias.

Parágrafo 2º - A largura recomendada para as rampas é de 1m50cm, sendo o mínimo admissível 1m20cm. As rampas internas ou de acesso aos prédios devem ter piso antiderrapante, com inclinação admissível em cada trecho que varia entre 5% e 12,5 %.

Art. 8º A instalação de bebedouros em locais públicos como rodoviária, prefeitura, fórum, Os devem garantir a aproximação frontal, permitindo-se avanço sobre o mesmo de no máximo 50 cm. A bica deve estar localizada na frente ou na lateral, e ficar a uma altura de 90 cm.

O local para retirada de copos descartáveis deve estar à altura de no máximo 1m20cm do piso.

Art. 9º - Nas escolas do município, nas salas de aula, carteiras e as mesas para computadores deverão ser adequadas para pessoas em cadeira de rodas, deficientes auditivos e visuais, em pelo menos uma em cada duas salas.

Parágrafo Único: Nos bancos quando no acesso existir área de bloqueio outra entrada vinculada deve ser prevista para pessoas com deficiência motora.

Art. 10º - Promover gratuitamente e sucessivamente cursos sobre acessibilidade e curso de linguagem Libras para todos os educadores e funcionários públicos da cidade.

Art. 11º - As vagas para veículos nas vias públicas, assim como, em teatros, shoppings, universidades, supermercados, praças e parques, estádios de futebol e garagens rotativas, que conduzam, ou seja, conduzidos por pessoa com deficiência, devem ter sinalização no piso, sinalização vertical para vagas em via pública e estar próximas a elevadores e rotas acessíveis. Devem conter uma faixa adicional de 1m20cm para passagem de cadeira de rodas.

Art. 12º – Nos prédios públicos, em estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão disponibilizar um sanitário com acessibilidade, devendo ter porta de acesso com o mínimo de 80 cm de largura útil no mínimo. A bacia incluindo assento, com altura máxima de 46 cm do piso, barra de apoio medindo de 3 cm a 4 cm de diâmetro a uma altura do piso de no máximo 77 cm. E ter sua abertura da porta para fora.

Art. 13 - O espaço mínimo para que uma pessoa em cadeira de rodas possa manobrar no interior do sanitário deve ser de 1m50cm. Os acessórios devem

estar afixados em local de fácil alcance. Nos elevadores é obrigatório que a botoeira tenha inscrições em braile para orientar pessoas com deficiência visual. A cabine deve medir no mínimo 1m10cm x 1m40cm tendo a porta 80 cm de largura livre. Externamente deve haver sinalização tátil e visual.

Art. 14 - Os restaurantes, bares, lancherias e similares com área igual ou superior a 100 m² são obrigados a adaptar ou construir no mínimo um sanitário masculino e um feminino para o uso de pessoas com deficiência, em conformidade com a ABNT e transcrito no artigo 12; os estabelecimentos bancários devem ter caixa exclusivo para uso de deficientes, idosos e gestantes também no andar térreo, e, também, naqueles que têm atendimento apenas nos andares superiores.

Art. 15 - Nos cinemas, teatros, igrejas, salas de conferências e casas de espetáculos, inclusive eventos em área aberta, deve existir assentos para PPD, pessoas obesas e com deficiência visual em pontos compatíveis com a necessidade delas. Devem poder assistir a espetáculos na própria cadeira deles. Todos os locais de ocupação diferenciada devem ser identificados como tal com as marcas universais da PPD.

Art. 16 - Em reformas, quando as dimensões dos poços dos elevadores tornarem a adaptação impraticável, a cabine do elevador pode ter as dimensões mínimas, porém utilizando-se espelho na face oposta à porta (painel de fundo), a partir da altura do corrimão

Art. 17 - O símbolo de acessibilidade universal deve estar afixado logo acima da porta automática.

Art. 18 - Criação de um Guia de Direitos e Serviços para a Pessoa com Deficiência, com ampla divulgação na rede de ensino e entidades de assistência.

Art. 19 - É obrigatória a apresentação de cardápios escritos em braile em todos os restaurantes, bares, lancherias, hotéis e motéis.

Art. 20 - Denomina-se o módulo de referência representa a projeção de 0,80 m por 1,20 m no piso, ocupada por uma pessoa utilizando cadeira de rodas os Centros de habilitação de condutores – CHCs sediados no Município são obrigados a adaptar um veículo para o aprendizado de pessoas com deficiência física

Art. 21 – É assegurado o direito à prioridade de atendimento, em hospitais e postos de saúde, às pessoas com deficiência física, idosas e gestantes, exceto emergências.

Art. 23 - Desníveis superiores a 15 mm devem ser considerados como degraus e que tapetes e capachos devem ser embutidos no piso, de maneira que eventual desnível resultante não exceda 5 mm.

Art. 24 - O Desenho Universal de acessibilidade deve ser aplicado em todo o meio urbano e social das cidades, desde as edificações e mobiliário urbano, aos meios de transporte e comunicação, visando atender a maior gama de variações possíveis das características antropométricas e sensoriais da população.

Parágrafo Único: Os sites dos órgãos governamentais devem ser adaptados seguindo padrão universal de acessibilidade na Web.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

Sala das Sessões

Paulo Afonso, 16 de Março de 2010


Celso Brito Miranda
Vereador

JUSTIFICATIVA

A nossa sociedade ainda está apegada a preconceitos e atos conscientes e inconscientes de segregação social. Há muito se discute a criação de Leis que permita que as classes menos favorecidas consigam conviver em meio a sociedade mais privilegiada. São cotas étnicas em universidades, cotas para pessoas portadoras de deficiência em organizações públicas e privadas, para que tais pessoas possam fazer parte do processo produtivo.

No Brasil foram criadas várias Leis e planos governamentais que visam melhorar a condição de vida das classes até então excluídas. Com a advento dos programas de benefício de assistência continuada, que garante as famílias com portadores de deficiência e idosos o direito a um benefício mensal, além da Bolsa Família, colocou no mercado uma nova classe de consumidor, antes ignorado pela sociedade produtiva. Contudo, em relação as pessoas portadoras de deficiência pouco tem sido feito, pois as questões da municipalidade dificulta que as PPD circulem livremente e façam uso do direito constitucional de ir vir, e que possam elas mesmos executar livremente as tarefas diárias, inclusive o de adentrar estabelecimentos públicos e privados a cuidar de seus interesses ou mesmo efetuar compras.

Neste sentido, a Lei Federal nº 10.098, de 2000, representou um grande avanço no que diz respeito à promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Propõe viabilizar essa acessibilidade mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Essa lei inclui dispositivos que tratam dos elementos urbanos, dos edifícios de uso público e privado, da acessibilidade nos meios de transporte coletivo, nos sistemas de comunicação e sinalização. Estabelece, ainda, medidas de fomento à eliminação de barreiras.

Por fim, em reconhecimento à importância do trabalho em parceria, a referida lei estabelece, também, que as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade.

Já a Lei nº 10.048, de 2000, traz importantes inovações no atendimento às pessoas com deficiência. Estabelece, por exemplo, que as repartições públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as instituições financeiras estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados, que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas portadoras de deficiência.

Estabelece, também, que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

A proposta desta Lei municipal faz-se necessária para que as pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida tenham o respeito da municipalidade para que exerçam livremente o direito de "Ir e Vir", assim como, ter reconhecido pela sociedade produtiva que, ela é uma consumidora, estimuladora e pagadora de impostos, e que precisam ser respeitadas, não

devendo por esse meio, se considerada privilegiada, pois diante das suas limitações impostas pela natureza, ou mesmo acidentais e incidentais, não poderá ser considerado um privilégio, desejar transitar livremente pelas ruas e adentrar os espaços destinados aos que se consideram "normais".

As centenas de cadeirantes e outras centenas e até milhares de cidadãos deste município, portadores de deficiência e mobilidade reduzida, necessitam deste reconhecimento e preocupação pública, garantindo acima de tudo, que qualquer cidadão que seja eventualmente vítima das tragédias do acaso, saibam que sua cidade estará pronta a respeitar as suas limitações.

Assim, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram este Poder Legislativo, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões

Paulo Afonso, 16 de Março de 2010


Celso Brito Miranda
Vereador